FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR

MESTRADO PROFISSIONAL INTERDISCIPLINAR DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO DA JUSTIÇA (PPG/DHJUS)

RELATÓRIO EXECUTIVO:

PANORAMA DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PORTO VELHO/RO À LUZ DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

PORTO VELHO/RO
2020

MOISÉS VICTOR PESSOA SANTIAGO

OSMAR SIENA

RELATÓRIO EXECUTIVO:

PANORAMA DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA EM PORTO VELHO/RO À LUZ DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Relatório Executivo elaborado com base na dissertação "Panorama da atuação jurisdicional no combate à violência doméstica em Porto Velho/RO à luz da razoável duração do processo", defendida em 16/12/2020 por Moisés Victor Pessoa Santiago, sob orientação do Prof. Dr. Osmar Siena, como trabalho de conclusão do Mestrado Profissional Interdisciplinar Direitos Humanos e Desenvolvimento da Justiça (PPG/DHJUS).

PORTO VELHO/RO
2020

INTRODUÇÃO

A indefinição sobre qual seria o prazo razoável para a duração de um processo judicial lesa diretamente o direito à duração razoável e também a dignidade da pessoa humana, uma vez que tal postulado está intrinsecamente ligado à várias normativas contidas em convenções internacionais sobre direitos humanos, a exemplo do artigo 8°, 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Nas ações penais sobre violência doméstica não é diferente. Isto porque a Lei Maria da Penha não trouxe em seu bojo muitas normas processuais reguladoras de prazos, e o Código de Processo Penal também se silencia em alguns aspectos. Acrescenta-se a tal contexto o viés familiar que atua como pano de fundo das ações penais com base na LMP, refletindo outro aspecto a ser equacionado nesta corrida por uma prestação efetiva. Vítima e réu vivenciaram o mesmo contexto familiar e a qualquer momento podem reatar seus respectivos relacionamentos, aqui não somente incluídos os amorosos. Enquanto se tem esse dinamismo da vida real, noutro lado tem-se uma ação penal objetivando apurar fatos imputados como crimes que, se assim forem caracterizados, repercutirão na aplicação de uma sanção. Porém, em muitos casos, as "partes" (leia-se: vítima e réu) já se reconciliaram, superaram os desafetos e o Estado surge, anos depois, querendo punir fatos que, no mundo real, muitas vezes podem não representar mais situações-problema.

Passados mais de dez anos de vigência da lei, a lacuna criada pela escassez de pesquisas com vertente empírica no assunto faz surgir a necessidade da matéria ser analisada com a profundidade e os critérios que a pesquisa científica impõe. E, acresce-se a este cenário a ausência de um gerenciamento processual mais acurado pelo sistema de justiça criminal rondoniense.

A análise do tempo de duração de quatrocentas ações penais no Juizado da Capital rondoniense demonstrou que até mesmo nos processos considerados mais novos, ou seja, aqueles que tramitaram mais rápido, os prazos processuais não são observados. Partiu-se da premissa de que o tempo dos processos pode ser um importante dado para revelar o cenário da atuação jurisdicional em Porto Velho/RO, demonstrando se há morosidade na entrega jurisdicional. É neste contexto que foi identificada a relevância da pesquisa, ou seja, na proposição de investigar como tem sido o tratamento das ações penais de violência doméstica em Porto Velho/RO, que é uma temática intrinsecamente ligada à tutela de direitos humanos. Para tento, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: qual

o tratamento das ações penais de violência doméstica em Porto Velho/RO sob a ótica dos direitos humanos e da razoável duração do processo?

A pesquisa realizada foi além da checagem de prazos, adentrando na verificação do modo como os processos sobre esta matéria estão sendo geridos, na tentativa de serem identificados os maiores gargalos e dificuldades que obstaculizam o correto andamento dos feitos e, até mesmo, a verificação sobre um possível comprometimento na entrega da tutela jurisdicional.

Foram traçados os seguintes objetivos específicos:

- Identificar o fluxo da ação penal de violência doméstica, contendo as fases policial, judicial e os prazos estabelecidos nas normativas;
- Verificar qual seria a tramitação processual regular destas ações nos moldes da razoável duração do processo;
- Identificar a duração das ações penais de violência doméstica em trâmite no Juizado de Porto Velho/RO;
- Detectar possíveis impactos do tempo sob o deslinde do processo, por meio de uma análise entre a duração das ações e os tipos de sentenças proferidas;
- Propor uma metodologia de cumprimento dos prazos processuais a ser implementada no Juizado de Porto Velho/RO considerando a realidade local.

DIAGNÓSTICO DA REALIDADE

Para atingir os objetivos propostos foram tomadas como base as normas que regulamentam a ação penal de violência doméstica. Primeiramente foram utilizadas as disposições do Código de Processo Penal Brasileiro (CPP) e em complementação as Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (DGJ/TJRO). Destas normas foram extraídos os dispositivos que abordam os prazos a fim de construir a tramitação da ação penal com todas as suas etapas e respectivos prazos.

A partir do desenho da ação penal de violência doméstica passou-se a verificar qual o critério balizador para definição da razoável duração destes processos. Para esta pesquisa, o conceito de razoável duração do processo foi correlacionado ao cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos, de modo que a vontade do legislador ao editar os dispositivos normativos não pode ser ignorada e deve se tornar o guia para a atuação das autoridades e órgãos que lidam com tais procedimentos.

Portanto, como o critério balizador para definição do conceito de prazo razoável nas ações de violência doméstica foi o que dizem normativas legais, chegou-se ao seguinte intervalo de tempo a ser considerado como tempo de tramitação razoável do processo: de 146 a 250 dias, que equivale, aproximadamente, de 5 a 8 meses de duração. No cálculo foi utilizado o fluxo de nomeação da Defensoria Pública para atuar nos feitos, já que no Juizado de Porto Velho a regra é os réus serem patrocinados pela DPE, sendo exceção aqueles que constituem advogado.

Na sequência, para verificar a duração das ações penais de violência doméstica em trâmite no Juizado De Porto Velho/RO foram colhidos dados nos sistemas *Eolis* e *SAP 1º Grau*, ferramentas de movimentação e automação processual, bem como emissoras de relatórios estatísticos, adotadas no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Utilizou-se como recorte o universo dos processos julgados de 01/01 a 31/12/2018, que totalizaram 3.572 sentenças. Destes, apenas os julgamentos com mérito, que representam 1.990 sentenças. Foram excluídos os processos sem resolução de mérito por tratarem-se, em grande parte, de medidas protetivas de urgência e inquéritos de ameaça (art. 147 do CP), pois não são ações penais.

Dos 1.990 processos julgados com mérito em 2018 adotou-se uma amostra intencional. Considerando que a pesquisa buscou estabelecer um panorama destas ações sob à ótica da temporalidade, foram selecionados os 200 processos mais antigos (100 de cada juízo) e os 200 processos mais novos (100 de cada juízo), dentre o universo dos julgados com mérito (1.990) a fim de comparar o tempo de duração e discutir os tipos de sentenças.

Obtidos os dados, a pesquisa pôde formar o seguinte panorama das ações penais sobre violência doméstica em Porto Velho/RO: inobservância dos prazos processuais, insculpidos em lei e normas internas, seja nas ações com réu preso ou solto, tanto na fase policial quanto na fase judicial. A análise do tempo de duração destas ações no Juizado da Capital rondoniense demonstrou que até mesmo nos processos considerados mais novos, ou seja, aqueles que tramitaram mais rápido, os prazos processuais não estão sendo observados. Em outras palavras, sob à ótica da razoável duração do processo, nos moldes do desenho da ação penal elaborado no objetivo específico 1, e, considerando o intervalo de 146 a 250 dias como sendo o tempo razoável (objetivo específico 2), os processos analisados no universo desta pesquisa se estenderam por um tempo além do esperado: apenas na fase judicial a média encontrada foi de 540 dias - mais que o dobro do prazo máximo estabelecido. E a média geral de duração dos processos nos dois juízos foi de

966 e 919 dias, respectivamente, equivalendo a 31,7 e 30,1 meses, muito distante do intervalo razoável que seria de 5 a 8 meses de duração (objetivo específico 3).

No gráfico consta a relação % entre processos improcedentes por falta de provas e total de processos. Fica evidente que, nos processos que compõem a amostra da pesquisa, quanto mais tempo essas ações duraram, maior a probabilidade de julgamentos absolutórios com base nos arts. 386 VII e 155 do CPP, conforme linha de tendência crescente (linha tracejada):

Gráfico 1– Relação % entre processos improcedentes por falta de provas e total de processos.

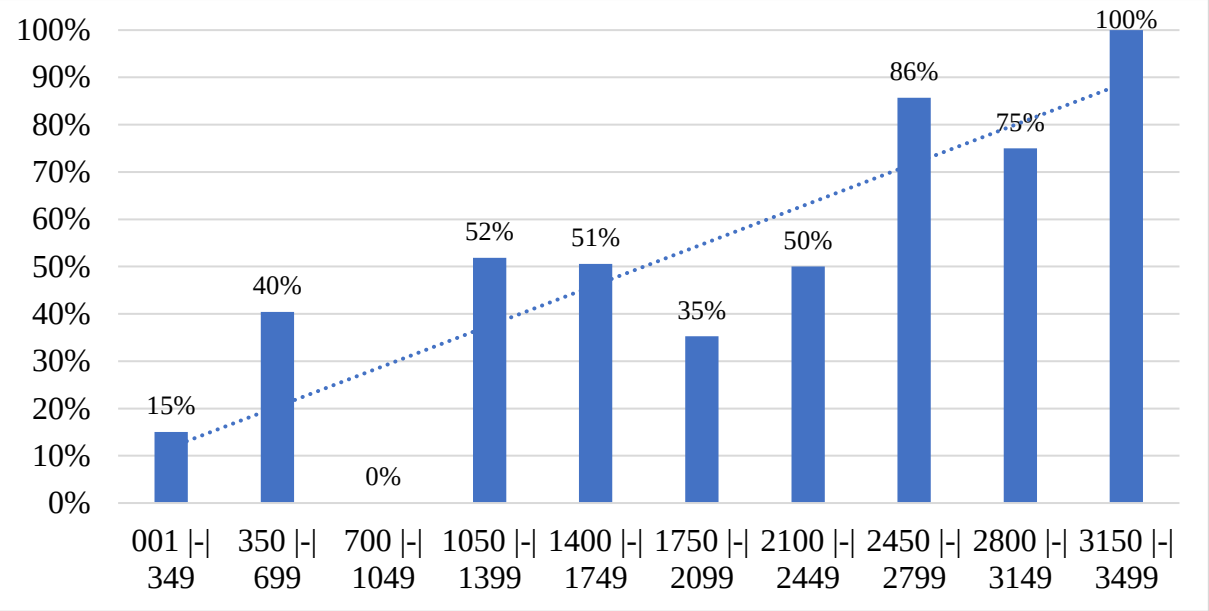

Fonte: elaborado pelo autor.

Isto implica em dizer que em virtude da não renovação judicial das provas o processo restou frustrado, não tendo o juiz sentenciante outra possibilidade senão absolver o réu pela insuficiência de provas.

Por outro lado, no que tange às ações que tramitaram com mais celeridade, mesmo que os prazos não tenham sido estritamente observados, verificou-se haver outro deslinde. A incidência de absolvições pela não produção em juízo de provas diminuiu drasticamente, em nítido reflexo de que o magistrado, destinatário final da prova judicial, teve condição de apreciar o conjunto probatório e firmar sua convicção, respeitados o contraditório e ampla defesa, tanto pela via da condenação quanto pela absolvição, esta última por outros fundamentos.

Como a palavra da vítima nas ações de violência doméstica já possui sua relevância reconhecida pelos Tribunais locais e Superiores, procurou-se verificar se o tempo impactaria na não localização delas para audiência de instrução e julgamento, já que o dinamismo da vida real impõe que aspectos extraprocessuais repercutam no tramitar da ação, na colheita de provas e, por conseguinte, nas sentenças. Identificou-se que nos processos mais antigos foi maior a média da ausência da colheita do depoimento da vítima (46,5%) comparada a dos mais novos (19,5%). Pelos tipos de sentença verificou-se que nos processos julgados com base nos arts. 155 e 386, VII do CPP a média entre os mais antigos nos quais não houve oitiva da vítima representa 43,5% das ações. Em contrapartida, nos mais novos e em que houve oitiva da vítima tal percentual caiu para 5,5% das ações. Denota-se que o fator tempo aliado à produção probatória, em especial o depoimento judicial da vítima, fez com que o percentual de absolvições por insuficiência de provas diminuísse drasticamente.

Já nos processos sentenciados por outros fundamentos, senão o da absolvição por insuficiência ou não renovação judicial de provas, apenas 3% das ações obtiveram tal julgamento no grupo dos mais antigos em que não houve oitiva da vítima, refletindo que é bem difícil haver outra conclusão em primeiro grau sem o depoimento da vítima em juízo, em especial nos processos que levaram mais tempo dos fatos à prolação da sentença. Nos mais novos com oitiva das vítimas, o percentual sobe para 75% das ações julgadas com fundamentos diversos, reforçando a hipótese de que a menor duração do processo possibilita uma maior colheita de provas e um melhor cenário para apreciação do órgão julgador.

ANÁLISE E PROPOSTA DE INTERVENÇÃO

O panorama descrito nos processos mais novos, nos quais houve depoimento da vítima e redundaram em julgamentos senão pela insuficiência de provas, é o mais aproximado à ótica da razoável da duração do processo e assemelha-se ao ideal de mudança social constante na Lei Maria da Penha. Não está sendo afirmado que quanto mais condenações houver maior é a aplicabilidade da lei, mas sim, que nestes processos o magistrado sentenciante obteve condições de apreciar as provas produzidas e chegar a uma conclusão jurídica que é a materialização da ferramenta de intervenção estatal, da natureza de ação afirmativa da LMP, independente se o resultado foi condenatório ou absolutório.

Para que este cenário seja aplicado ao maior número de ações possível foram propostas duas ferramentas para estabelecer rotinas que visem o acompanhamento das ações penais de violência doméstica, para os gabinetes e cartório, objetivando reduzir o tempo judicial de duração dos processos por meio da otimização de fluxos e mecanismos de monitoramento de prazos.

A primeira proposição é a adoção de uma etiqueta com prazo máximo para sentença na capa de todas as ações penais. Para o cálculo desse prazo máximo deverá ser utilizado como parâmetro o prazo judicial máximo de duração razoável, que, conforme levantado na pesquisa, é de 205 dias (aproximadamente 07 meses), contados do dia que o Cartório recebe o IPL com o oferecimento da denúncia até o dia da prolação da sentença. É de se ressaltar que alguns fenômenos processuais podem impactar no estrito cumprimento do prazo, como, por exemplo na ocorrência da suspensão do processo (art. 366 do CPP).

Ao receber o IPL com a denúncia oferecida, a primeira providência a ser tomada pelo Cartório é a autuação do processo e a aposição na capa de uma etiqueta com os seguintes dizeres (modelo exemplificativo):

Prazo máximo para a sentença: ____/____/_____

Para o cálculo dos dias deverão ser observados os dias corridos. Então, se o IPL com denúncia oferecida chega no Cartório no dia 10/10/2020, acrescendo-se 205 dias (250 dias – prazo máximo, subtraídos os 45 dias do IPL) chega-se ao dia 03/05/2021. Nos 205 dias já estão contabilizados 30 dias referentes ao recesso judiciário e possíveis feriados no decorrer da tramitação processual.

O objetivo da etiqueta destina-se a facilitar o manuseio dos autos de acordo com aqueles que estiverem com o prazo mais curto, em detrimento de outros que estejam com um prazo mais elástico, quando da organização das equipes, seja do Cartório, seja dos Gabinetes, na priorização de quais processos deverão ser trabalhados primeiro. Um exemplo prático pode elucidar melhor a utilização da etiqueta: após ser feita a conclusão do IPL com a denúncia oferecida, o Juízo tem 05 dias para apreciá-la (recebendo-a ou rejeitando-a). Sabe-se que o Gabinete se organiza para despachar de acordo com a ordem cronológica de conclusão, entretanto, num mesmo dia vários processos são feitos conclusos e a etiqueta auxiliará na determinação de quais deverão ser despachados primeiro que outros. No exemplo dado os processos estão no início, então, havendo

processos já em outras fases também conclusos neste mesmo dia, o Gabinete deverá priorizá-los, para só depois trabalhar com os mais novos (recebimento da denúncia), isso dentro do prazo para cumprimento de cada ato (despacho ordinário, decisão interlocutória ou sentença).

Outra funcionalidade da etiqueta também diz respeito para a designação da audiência de instrução e julgamento, que deve ser sempre antes do prazo contido na capa dos autos, orientando as secretarias do juízo na fixação das datas e organização das agendas.

As etiquetas adesivas podem ser solicitadas em grandes quantidades pela Unidade à Gráfica do TJRO ou mediante prévio contato com o setor de compras. É de se acrescentar que com a virtualização dos processos criminais tal proposição poderá ser substituída por outro mecanismo de controle no próprio sistema utilizado (PJe, por exemplo), como um alerta de esgotamento de prazo ou uma etiqueta virtual de fácil visualização para os magistrados e servidores que trabalharão nos feitos.

A segunda proposta é a publicação de uma portaria interna, apresentando-se a seguinte minuta:

Portaria n. ___/_____

Estabelece rotinas para fiscalização dos prazos processuais, otimização de fluxos e modelos de documentos.

Os(as) Juízes(as) do 1° e 2° Juízos do Juizado de Violência Doméstica contra a Mulher de Porto Velho/RO,

CONSIDERANDO o mandamento constitucional da razoável duração do processo e o objetivo de ação afirmativa para efetiva mudança social instituído pela Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340/06);

CONSIDERANDO a visão do Tribunal de Justiça de Rondônia: Ser uma instituição acessível, que promova justiça com celeridade, qualidade e transparência;

CONSIDERANDO a Resolução n. 325, de 29/06/2020, do Conselho Nacional de Justiça, que prevê, no artigo 13, a Meta Nacional 1 – Julgar mais processos que os distribuídos – e a Meta Nacional 2 – Julgar processos mais antigos –, que visam, respectivamente, à prevenção de formação de estoque e à redução de passivo processual, comporão obrigatoriamente o monitoramento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021 – 2026; Macrodesafio do Poder Judiciário: Agilidade e Produtividade na Prestação Jurisdicional;

CONSIDERANDO que são objetivos da Estratégia do Poder Judiciário de Rondônia 2020-2027: aumentar a celeridade e a produtividade na prestação jurisdicional, elevar a produtividade dos Magistrados e servidores da área judiciária e modernizar a gestão da justiça criminal;

CONSIDERANDO a Resolução n. 003/2017-PR, de 23/02/2017, que instalou o 2° Juízo e reorganizou a estrutura do Juizado de Violência da Capital;

CONSIDERANDO a iniciativa prioritária Acelera+Ação, contida no Plano de Gestão da Corregedoria Geral da Justiça do biênio 2020/2021, que objetiva reduzir o tempo de duração dos processos judiciais em 2% até dezembro de 2021, e,

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes que norteiem a organização das rotinas processuais, tanto para os Gabinetes, quanto para o Cartório, a fim de otimizar os fluxos e reduzir o tempo de duração judicial das ações penais,

RESOLVEM:

Art. 1°. INSTITUIR a presente Portaria com o objetivo de diminuir o tempo de duração das ações penais de violência doméstica por meio da implementação:

I – De métodos de fiscalização de prazos;

II – De padronização de documentos;

III – De mutirões para realização de atos processuais, e,

IV – De rotinas e diretrizes destinadas à aceleração do tempo de tramitação processual.

Art. 2°. Os métodos de fiscalização de prazos são:

I – De observância do Cartório:

a) efetiva verificação dos prazos dos mandados expedidos e conclusão imediata;

b) verificação diária de processos com réu preso;

c) extração, no mínimo semanal, de relatório de processos paralisados e providências para o devido andamento (conclusão ou outras);

d) monitoramento dos processos em carga, cobrando do MP e DPE a devolução dos autos no dia seguinte imediato após o término do prazo, caso os autos não tenham retornado à Unidade.

I – De observância dos Gabinetes:

a) verificação diária de processos com réu preso;

b) extração diária de relatório de processos conclusos e separação dos processos levando-se em consideração o tipo de ato a ser proferido, o rito, e a etiqueta de prazo máximo constante na capa dos processos.

Art. 3°. A padronização de documentos destina-se a facilitar o cumprimento dos atos judiciais pelo Cartório. Para tanto, os Gabinetes devem:

I – Elaborar em até 30 (trinta) dias da entrada em vigor desta Portaria um banco de modelos de despachos e decisões, todas com múltiplos comandos para evitar conclusões desnecessárias, incluindo, no mínimo, os seguintes atos, sem prejuízo de outros:

a) decisão de recebimento de denúncia;

b) despacho saneador com designação de audiência de instrução e julgamento;

c) decisões que estabelecem medidas cautelares;

d) decisões para apreciação de pedido de prisão pelo Ministério Público e Delegacias;

e) decisões de soltura (liberdade provisória e de revogação de prisão preventiva).

II – Incluir na decisão que recebe a denúncia a indicação do procedimento norteador do processo: sumário ou ordinário.

III – Promover a atualização do banco de modelos sempre que houver mudança legislativa, de entendimentos jurisprudenciais e quando, por conveniência dos Juízos, for detectada a necessidade de revisão textual.

Art. 4°. O Cartório deverá agendar mutirão para realização de atos processuais nas seguintes hipóteses, dentre outras que devem ser levadas em consideração a fim de dar vazão à demanda de processos represados:

I - Processos aguardando expedição de documentos (citações, intimações, cartas precatórias, ofícios e outros);

II - Processos aguardando juntada de documentos. Após a conclusão da juntada de todos os documentos pendentes, estabelecimento de rotina diária de juntada com a equipe do balcão;

III - Para arquivamento de processos.

Art. 5°. São rotinas e diretrizes destinadas à aceleração do tempo de tramitação processual:

I – De observância pelo Cartório:

a) cartas precatórias e rogatórias: evitar reiteração, fazendo conclusão imediata após o encerramento do prazo para cumprimento e devolução da carta para que as partes se manifestem pela insistência das oitivas. No caso de reiteração determinada pelo Juízo, certificar nos autos as tentativas de contato com o Juízo deprecado e em não havendo devolução da carta fazer conclusão imediata;

b) carga de processos para a Defensoria e Ministério Público: organização diária dos processos para o dia seguinte;

c) guias de execução: rotina para expedição imediata das guias após o trânsito em julgado;

d) autuação de processos: treinamento com estagiários para realização de correta autuação de processos. Dada a rotatividade de estagiários, estabelecer um treinamento por mês ou bimestral, incluindo a afixação de etiqueta de prazo máximo para sentença;

e) recebida a denúncia pelos Gabinetes, identificar o processo na capa de acordo com o procedimento indicado (sumário ou ordinário), atentando-se para os prazos de cada um;

f) fazer reuniões mensais com a equipe para encontrar soluções aos problemas pontuais, a fim de direcionar as ações para enfrentá-los sem comprometer o regular desenvolvimento do trabalho rotineiro;

g) zelar para evitar duplicidade de juntada de documentos iguais;

h) zelar pela numeração de todas as folhas dos autos;

i) zelar para incluir a localização física dos processos e os andamentos rigorosamente no sistema;

j) não fazer conclusão dos autos quando na devolução de mandado ou carta precatória/rogatória para citação sobrevir novo endereço do réu, expedindo-se, conforme o caso, novo mandado ou nova carta no endereço indicado;

k) não fazer conclusão dos autos após juntada de ofício solicitado pelas partes, remetendo os autos em vista para manifestação delas e somente após providenciando a conclusão;

l) não fazer conclusão dos autos após retorno de mandado de citação negativo, abrindo vista ao Ministério Público imediatamente após juntada do mandado para apresentação de novo endereço. Sobrevindo, proceder conforme a alínea j) do presente artigo, e, caso contrário, conclusão;

m) na hipótese do réu ser condenado ao pagamento de custas processuais e, não o fazendo, proceder com o disposto no art. 268 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais independentemente de nova conclusão;

n) na hipótese de extrapolação de prazo para devolução de mandados pelos oficiais de justiça, proceder com o disposto nos artigos 33, 45, 46 e outros, das Diretrizes Gerais Judiciais, para só depois fazer conclusão dos autos;

o) zelar pela intimação dos advogados constituídos nos autos a fim de evitar alegações de nulidade e consequente postergação da tramitação processual;

p) antes da conclusão para sentença verificar se já foram apresentadas as alegações finais do Ministério Público, da Defensoria Pública e do assistente da acusação;

II – De observância pelos Gabinetes:

a) designação de audiências de instrução e julgamento com intervalo de 40 minutos quando houver mais de 3 pessoas para serem inquiridas, e 30 minutos quando o número for menor;

b) zerar os processos conclusos para sentença ao final de cada mês.

Art. 6°. Dê-se conhecimento a todos os servidores lotados na Unidade, bem como aos novos que forem integrando a equipe, à Corregedoria Geral da Justiça, à Presidência do Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, Defensoria Pública e à Delegacia da Mulher.

Art. 7°. Efeitos a contar da publicação.

Porto Velho/RO, ___/___/_____.

_____

(Magistrado(a) titular do 1° Juízo)

_____

(Magistrado(a) titular do 2° Juízo)

Observação:

(*) O Núcleo Psicossocial não está sendo contemplado nestas propostas uma vez que o objetivo está adstrito à otimização do controle de prazos processuais e o cumprimento pelo Cartório e Gabinetes, o que não exclui a possibilidade de ser estipulada na Portaria a previsão de observância pelo NUPSI dos prazos fixados pelo juízo quando os autos estiverem aguardando a realização de algum estudo, atendimento, avaliação ou outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A conclusão obtida após o levantamento e análise dos dados é que a observância da duração razoável do processo nas ações penais de violência doméstica é medida que se impõe. Para tanto, diversas iniciativas precisam ser tomadas pelas autoridades do sistema de justiça para que, cada uma dentro das competências outorgadas pela Constituição, exerçam as respectivas funções comungadas com os objetivos para os quais a LMP foi criada. Até porque um percentual significativo de processos que são concluídos pela insuficiência de provas acaba alimentando as estruturas sociais calcadas na subjugação da mulher e no sentimento de impunidade.

O contexto de impunidade, em especial nos lares e convívio familiar, é formado por diversos aspectos que vão desde a inexistência de denúncias pelas próprias vítimas, ou pessoas que têm conhecimentos dos crimes, até a não existência de órgãos especializados, como delegacias da mulher, em todos os municípios do País. Mas, voltando os olhos ao Poder Judiciário, é de se reconhecer que o (não) gerenciamento dos processos de violência doméstica contribui com o tipo de julgamento proferido, redundando, muitas vezes, na impossibilidade de uma análise concreta quanto à ocorrência dos crimes, fomentando a impunidade que guarnece os agressores de estímulos a praticarem ou continuarem praticando mais e mais violências contra a mulher. Ou seja, os fatos chegam ao conhecimento da autoridade judicial e cumprem, sob à ótica formal, o acesso à justiça. Mas, é de se questionar se, concretamente, sob à ótica material, este acesso atingiu as finalidades para as quais se propõe a persecução penal: punição, repressão e prevenção de crimes, bem como mudança de condutas para pacificação social.

Os Poderes Judiciário e Executivo (Delegacias de Polícia e Defensoria Pública), bem como o Ministério Público, têm a missão de atuarem com máxima diligência, priorizando a atenção à violência doméstica e implementando uma verdadeira rede de proteção às milhares de vítimas que, muitas vezes, não encontram a mínima tutela nem mesmo por meio do processo penal.

Muitas outras pesquisas podem surgir advindas desta. Apenas no Juizado de Rondônia, por exemplo, pode ser verificado quais foram os impactos da criação de um segundo gabinete numa mesma unidade jurisdicional, e se tal decisão da Administração do TJRO trouxe reflexos na duração das ações penais. Sob um viés mais empírico, outros estudos podem declinar-se a colher das vítimas e dos réus as percepções sobre o sistema de justiça com relação ao tempo no qual os fatos narrados no processo levaram pra serem julgados. Ampliando o leque de atuação, vários estudos podem ser desenvolvidos tomando como ponto de partida comparações com outros Juizados do país, especificamente nos quesitos: duração das ações penais, tipos de sentenças, oitivas das vítimas e a verificação se há diferenças nos tipos de fundamentos dos julgamentos nos feitos que tramitaram com menos tempo do que aqueles que levaram mais tempo para serem sentenciados.

As múltiplas estratégias de gerenciamento das ações penais podem servir como boas práticas a serem adotadas por todos os Juizados, mas requer que essas informações sejam compiladas e analisadas. Saindo do espectro da violência doméstica, pesquisas na área civil, constitucional, administrativa, tributária, de direito de família, trabalhista,

previdenciária, e outras, podem voltar-se a, dentro das especificidades de cada seara do direito, enfrentar a razoável duração do processo para além das discussões meramente teóricas, partindo pelo levantamento de dados e propondo-se a descontruir a abstração que envolve o conceito desse direito. A pesquisa científica pode sim impulsionar um movimento que redunde numa concepção mais clara sobre o que é o tempo de duração razoável e que permita que o sistema de justiça se apodere de critérios mais objetivos e práticos para concretização deste direito a todos concedido.